



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Gabinete do Des. Mauro Alencar de Barros

Mandado de Segurança nº: 0003494-19.2022.8.17.9000
Impetrante: Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Estado de Pernambuco
Impetrado: 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco
Relator: Des. Mauro Alencar de Barros
Órgão Julgador: Seção Criminal

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado pela **Ordem dos Advogado do Brasil-Seccional do Estado de Pernambuco** contra acórdão proferido pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que, nos autos da Apelação Criminal nº 379815-4, aplicou a multa do art. 265 do CPP ao advogado ___, por não ter apresentado as razões recursais do apelo defensivo.

Alega a impetrante, em suma, que: 1) a multa não poderia ser aplicada, pois o advogado ___ não teve o dolo de abandonar o processo e que o acusado não restou prejudicado em sua defesa, além do fato de que o próprio cliente afirmou não mais poder arcar com a defesa, dispensando o causídico, que apenas cumpriu o solicitado; 2) a jurisprudência é pacífica no sentido de inaplicar a multa do art. 265 do CPP quando o patrono deixa de praticar apenas um ato, ainda que injustificado; 3) o art. 265 do CPP é inconstitucional, estando pendente de análise na ADI nº 4.398 proposta pelo Conselho Federal da OAB; e 4) foi aplicada a regra do art. 265 do CPP com ofensa ao contraditório e à ampla defesa, vez que não foi oportunizado ao causídico justificar-se acerca da não apresentação das razões recursais.

Requer, assim, liminarmente, a suspensão do acórdão que determinou a aplicação da multa. No mérito, busca a anulação da decisão combatida, ante a ilegalidade da sanção arbitrada.

Foram acostados os documentos (id n. 19731007).

Feito o relatório. **Decido.**

A concessão de medida liminar em mandado de segurança exige a satisfação



simultânea de dois requisitos autorizadores, a saber, o *fumus boni iuris*, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no *mandamus*, e o *periculum in mora*, consubstanciado na possibilidade do perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida.

Em análise sumária, verifica-se que o *periculum in mora* está evidenciado, pois, já transitado em julgado o acórdão que determinou o pagamento da multa, o causídico vê-se na obrigação de efetuar o pagamento do valor cobrado.

Do mesmo modo, ante a relevância dos argumentos aludidos na inicial, entendo presente o *fumus boni iuris*, garantindo-se, assim, a necessária segurança jurídica.

Ante o exposto, com lastro no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, **defiro a liminar para suspender o acórdão proferido nos autos da Apelação Criminal nº 379815-4 tão somente na parte referente à aplicação da multa do art. 265 do CPP em relação ao Bel. __**, mantendo-se os efeitos do acórdão referido quanto aos demais temas abordados.

Solicitem-se informações à autoridade impetrada.

Após as informações, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para parecer.

Corrija-se a autuação nos termos do requerido na petição de id n. 19734919.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Recife, data da assinatura eletrônica.

Des. Mauro Alencar de Barros Relator

